

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4303 - (Ap.Proc.nº 5719/90-DRECAP-2)

INTERESSADA: "GLOBAL" -ESCOLA DE 1º e 2º GRAU/CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - regime de dependência

RELATOR: CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 902/90 Aprovado em 31 / 10 /90  
Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

1.1 O Delegado de Ensino da 11ª.DE da Capital, em 18/05/90, designou Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a diligência junto a Global - Escola de 1º e 2º Graus, em virtude de ofício recebido do Supervisor encarregado da unidade escolar solicitando "orientação" sobre medidas a serem adotadas com relação a situação escolar de alunos que cursaram disciplinas em regime de matrícula com dependência.

1.2 Dos trabalhos levados a efeito pela citada Comissão, foi elaborado o respectivo relatório, com data de 29/06/90, encaminhado ao CEE através dos canais competentes da SE, em que constam relaciona dos 75 alunos dos seguintes cursos, cuja vida escolar é considerada irregular:

- a-Curso Regular de 1º Grau;
- b-Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- c-Curso Supletivo, modalidade Suplência II;
- d-Gurso de Suplência, em Nível de 2º Grau.

2.APRECIÇÃO:

2.1 Analisados os autos à luz da legislação pertinente, verifica-se, em que pese ao trabalho apresentado pela Comissão de Supervisores da 11ª .DE, que apenas se configura situação de irregularidade nos casos dos alunos que realizaram dependência nos cursos supletivos, modalidade Suplência II e de 2º Grau. Considerando que, de qual quer sorte, trata-se de matrícula Indevida em série subsequente de alunos retidos na série anterior, parece-nos que os mesmos poderão ter sua situação regularizada com fundamento nos princípios emanados da Deliberação CEE nº 18/86.

Quanto aos demais alunos, entendemos que a SE deve proceder ao reexame da situação com base no Regimento da Escola, que prevê a adoção do regime de matrícula com dependência, a partir da 7ª.série do 1º grau, a par da legislação que rege a matéria no Estado de

São Paulo(Deliberação CEE nº 04/74, sequer mencionada nos autos pela DE, e jurisprudência firmada pelo CEE, da qual destacam-se, a propósito do assunto, os Pareceres CEE nºs 1056/75, 1556/82 e 901/83).

Caso seja comprovada a irregularidade, a situação destes alunos poderá ser equacionada pela SE com apoio na Deliberação CEE nº 18/86.

2.2 De outro lado, cumpre ressaltar o largo espaço de tempo em que a Escola propiciou dependência a alunos de Curso Supletivo, sem que nenhuma medida fosse tomada pelos agentes de supervisão. E, ainda, é de se notar a falta de precisão nas informações quanto à publicação em laudas, segundo se vê no relatório preliminar do Supervisor de Ensino, com data de 11/05/90.

2.3 Para ciência deste Colegiado, deverá a SE encaminhar relatório das medidas tomadas.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer: 3.1-considera-se regularizada a vida escolar dos alunos dos cursos supletivos modalidade Suplência II e de Suplência de 2º Grau, na Global- Escola de 1º e 2º Graus, 11ª. DE-Capital, relacionados no Proc. Nº 5719/90-DRSCAP-2, que cursaram disciplinas em regime de dependência;.

3.2-a SE deverá providenciar o reexame do citado processo na parte referente à situação dos alunos do 1º Grau Regular e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, à luz da legislação pertinente, adotando as medidas indicadas;

3.3-relatório circunstanciado deverá ser encaminhado pela SE a este Conselho.

São Paulo, CEE, aos 31 de outubro de 1990.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1990

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente